



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 665915/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2436/22 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Pato Branco. Irregularidade na divulgação de informações relacionadas aos processos de licitação e contratos administrativos. Não comprovação. Pela Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada por Romulo Faggion, vereador do Município de Pato Branco, noticiando a ausência de divulgação e publicidade dos atos administrativos relacionados às aquisições públicas no Portal da Transparência do Município de Pato Branco.

Assevera a existência de deficiência na divulgação ou atualizações dos editais de licitações, compras por meio de dispensa de licitação e inexigibilidade, atas de registro de preços, especialmente a não divulgação dos contratos administrativos números 04, 06, 07, 67, 68 70, 72 e 82 a 91/2021.

Apontou também falhas na sequência numérica, organização e padronização de procedimentos relacionados aos contratos administrativos, atas e outros documentos públicos quando divulgados.

Por meio do Despacho nº 1193/21-GCNB (peça 5) recebi a representação e determinei a citação do Município de Pato Branco para apresentar o seu contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com a apresentação da resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 1111/22-CGM (peça 23) concluindo pela improcedência da representação diante da não comprovação das irregularidades na divulgação de dados públicos pelo Município de Pato Branco em seu Portal de Transparência.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou por meio do Parecer nº 253/22-2PC (peça 24) em conformidade com o entendimento da unidade técnica pela improcedência da representação.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas quanto aos opinativos uniformes pela improcedência da presente representação.

No contraditório encaminhado pelo Município de Pato Branco (peças 16 a 22), foi informado o passo a passo (Anexo I) para consultas aos processos de licitações e as demais modalidades de compras realizadas pela municipalidade e conforme a instrução do feito, a unidade técnica constatou que:

Instrução nº 1111/22-CGM (peça 23)

[...]

Em consultar ao sítio oficial do Município de Pato Branco, esta unidade técnica logrou êxito em acessar a íntegra dos contratos nº 04, 06, 07, 67, 68 70, 72 e 82 a 91/2021, em que pese o argumento constante da exordial no sentido de que referidos instrumentos não teriam sido divulgados.

Da mesma forma, em consulta a alguns pregões divulgados no portal da transparência, foi possível verificar que não tão somente o edital do certame foi disponibilizado como também a fase interna, ata da sessão pública, homologação, dentre outros, a exemplo do que se deu com o pregão nº 82/2021.

Mesmo quanto aos pregões eletrônicos mencionados na petição inicial (117/2020 e 41/2021) foi possível identificar a divulgação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

outros documentos além do edital como, por exemplo, a fase interna, esclarecimentos acerca de impugnações e errata, sessão pública e homologação.

A própria dispensa nº 81/2021 já foi divulgada na íntegra pelo Portal de Transparência.

[...]

Desta sorte, ao menos no que se refere aos fatos apontados na exordial, esta unidade técnica não verifica a existência de irregularidades graves nas informações divulgadas pelo Município de Pato Branco em relação aos seus procedimentos licitatórios.

[...]

Malgrado a constatação de falhas na divulgação de dados decorrentes das compras municipais em pesquisa realizada em 09/11/2021 (peça 5), observo que por ocasião da análise realizada pela unidade técnica, verificou-se a regularidade na divulgação das informações obrigatórias oriundas das licitações municipais, portanto, deixou-se de existir as causas que motivaram esta representação.

Com efeito, sanadas as irregularidades no curso da instrução processual, acolho os opinativos pela improcedência da representação.

É a fundamentação.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta representação encaminhada por Romulo Faggion, diante da constatação da regularidade na divulgação e publicidade dos atos administrativos relativos às aquisições municipais no site do Município de Pato Branco.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação encaminhada por Romulo Faggion, diante da constatação da regularidade na divulgação e publicidade dos atos administrativos relativos às aquisições municipais no site do Município de Pato Branco, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA**;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente